



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

19/10/2021

Edição N° 211



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000433-43.2021.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 52/2021

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DE ASSIS, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000373-61.2020.8.26.0471

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1035361-15.2020.8.26.0114

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1019012-12.2019.8.26.0068

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002324-04.2020.8.26.0338

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001312-75.2018.8.26.0062

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001313-60.2018.8.26.0062

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo

DICOGE 3.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/72125

OMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao Comunicado CG nº 1642/2021, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora Do Ó

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108914

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pouso Redondo da Comarca de Trombudo Central/SC

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108929

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão

Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080296-90.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100354-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104742-55.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107726-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108099-09.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111106-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000433-43.2021.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota

PROCESSO PJECOR Nº 0000433-43.2021.2.00.0826 - CÂNDIDO MOTA

DECISÃO Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota, a partir de 29.08.2021, em razão do falecimento do Sr. José Carlos Alves de Assis; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. Angelo Henrique Marin, preposto substituto mais antigo da unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota na lista das unidades vagas sob o nº 2201, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 29 de setembro de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 52/2021

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DE ASSIS, titular do

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota

PORTARIA Nº 52/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS ALVES DE ASSIS, titular do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota, ocorrido em 29 de agosto de 2021, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PJEOR nº 0000433-43.2021.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E:

Artigo 1º - DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cândido Mota, a partir de 29 de agosto de 2021;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. ANGELO HENRIQUE MARIN, preposto substituto da referida Unidade;

Artigo 3º - INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2201, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1000373-61.2020.8.26.0471

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

PROCESSO Nº 1000373-61.2020.8.26.0471 - PORTO FELIZ - JOÃO MANOEL DE ALMEIDA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição do recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Publique-se. São Paulo, 13 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: GABRIELA BERGAMO LOPES, OAB/SP 397.045 e EDSON CESARIO AUGUSTO, OAB/SP 53.891.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1035361-15.2020.8.26.0114

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento

PROCESSO Nº 1035361-15.2020.8.26.0114 - CAMPINAS - JOSÉ FRANCO GODOY e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Publique-se. São Paulo, 07 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO, OAB/SP 142.633.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1019012-12.2019.8.26.0068

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso

PROCESSO Nº 1019012-12.2019.8.26.0068 - BARUERI - RUI ABREU DE ANDRADE e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: GILBERTO LUIZ ORSELLI GRAGNANI, OAB/SP 19.581.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002324-04.2020.8.26.0338

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo

PROCESSO Nº 1002324-04.2020.8.26.0338 - MAIRIPORÃ - BRAZIL TRADING LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo, dando-lhe provimento para que se proceda ao cancelamento da averbação de arrolamento, como requerido. São Paulo, 14 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: LUANA LABIUC VASCONCELOS ITAGYBA, OAB/SP 272.140, ALEX ALMEIDA MAIA, OAB/SP 223.907, DANIELE DE JESUS SILVA, OAB/SP 268.894, JULLIANO PALAZZO, OAB/SP 255.767, RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA, OAB/SP 249.747, JOSÉ LUIZ ANDREAZZA DE SOUZA, OAB/SP 415.419 e SÉRGIO LUIS FALCOCHIO OAB/SP 230.412.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001312-75.2018.8.26.0062

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo

PROCESSO Nº 1001312-75.2018.8.26.0062 - BARIRI - CASSIO MANOEL SALINA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicado o pedido de providências. Publique-se. São Paulo, 14 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: BRUNO ZANIBONI, OAB/SP 306.722

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001313-60.2018.8.26.0062

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo

PROCESSO Nº 1001313-60.2018.8.26.0062 - BARIRI - CLARICE ODETE ROSSI SALINA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe

DICOGE 3.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre

COMUNICADO CG Nº 2322/2021

PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de dezembro/2021.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício e balancetes, os quais são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre. (14, 15 e 19/10/2021)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/72125

OMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao Comunicado CG nº 1642/2021, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora Do Ó

COMUNICADO CG Nº 2384/2021

PROCESSO Nº 2021/72125 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao Comunicado CG nº 1642/2021, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito - Nossa Senhora Do Ó - da referida Comarca, acerca da suposta fraude em Procuração Pública, atribuída à referida Unidade, supostamente lavrada em 02/12/2020, no livro 0704, fls. 035/035, na qual figuram como outorgantes Daniel de Assis Pereira, inscrito no CPF nº 127.***.***-31, e Viviane Oliveira da Rosa Pereira, inscrita no CPF nº 257.***.***-16, e como procurador Fábio da Silva Barbosa, inscrito no CPF nº 055.***.***-79, tendo como objeto imóvel matriculado sob nº 54.711, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Praia Grande, mediante emprego de formatação de texto, selo digital, sinal público e QRCode fora dos padrões adotados pela Serventia.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108914

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pouso Redondo da Comarca de Trombudo Central/SC

COMUNICADO CG Nº 2385/2021

PROCESSO Nº 2021/108914 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz do Município de Pouso Redondo da Comarca de Trombudo Central/SC, acerca de suposta tentativa de fraude, junto à referida unidade, na lavratura de Procuração Pública, em que figuraria como outorgante Marilene Maria de Jesus, inscrita no CPF: 012.***.***-00, e que teria como objeto o veículo IVW AMAROK V6 HIGH AC4, placa QT08736, ano 2019, modelo 2019, RENAVAM: 01203013601, tendo em vista a apresentação de documento falso.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/108929

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC

COMUNICADO CG Nº 2386/2021

PROCESSO Nº 2021/108929 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Blumenau/SC, acerca da inutilização do papel de segurança para ato de aposição de apostilamento nº A7505440.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

Registro: 2021.0000635257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO GABRIEL MAIA, é apelado 14º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 30 de julho de 2021

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível n.º 1100151-50.2020.8.26.0100

Apelante: Eduardo Gabriel Maia

Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO N.º 31.531

Registro de Imóveis - Dúvida - Apelação em que se discute somente parte dos óbices ao registro - Irresignação parcial - Dúvida prejudicada - Recurso não conhecido.

1. Trata-se de apelação (fl. 101/105) interposta por Eduardo Gabriel Maia contra a r. sentença (fl. 91/94) proferida pela MMª. Juíza Corregedora Permanente do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, a qual julgou procedente a dúvida (fl. 1/3) e manteve a recusa (fl. 69/74) de registro *stricto sensu* de partilha a causa de morte (escritura pública do inventário e partilha copiada a fl. 21/31; fl. 32) nas matrículas n.os 96.410, 96.411 e 96.412 daquele cartório (fl. 4/15 prenotação 802.626).

Segundo a r. sentença (fl. 91/94), a de cuius Gylce Rocha Maia fez testamento e nele deixou toda a sua parte disponível a seu marido Eduardo Gabriel Maia, bem como instituiu usufruto vitalício, em favor dele, sobre os imóveis que constituíssem a legítima de seus filhos, e impôs a cláusula de incomunicabilidade vitalícia à legítima destes últimos.

Contudo, a partilha foi feita e a escritura pública foi lavrada em desacordo com esse testamento, não só no que diz respeito aos quinhões pagos (que não estão conformes à vontade da testadora), mas também no concernente à cláusula de incomunicabilidade (que não ficou prevista). Apesar do entendimento do tabelião que lavrou a escritura de inventário e partilha, a perda de eficácia dessa cláusula não opera automaticamente pelo só decurso do prazo de um ano de vigência do Código Civil, mas exige decreto judicial que não pode ser suprido por decisão correccional. Assim - conclui o r. decisum -, os óbices foram corretamente levantados e a dúvida é procedente.

O apelante (fl. 101/105) afirma que a partilha causa mortis foi registrada pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, mas o 14º Oficial apresentou óbice que terminou por ser mantido pela Corregedoria Permanente. Ocorre que o testamento foi lavrado sob a égide do Código Civil de 1916 e, à falta do aditamento previsto no art. 2.042 do vigente Estatuto Civil, a cláusula de incomunicabilidade perdeu eficácia.

Logo, a r. sentença tem de ser reformada, para que a partilha seja dada a registro, como rogado.

A DD. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 129/131).

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento em face da absoluta falta de interesse do apelante.

O processo de dúvida destina-se à análise da controvérsia que se instaura quando o interessado, vendo a sua inscrição adiada por força de óbices erguidos pelo Oficial de Registro de Imóveis, dissente e pede que a questão seja levada ao juízo dos registros (art. 198 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973). Do julgamento da dúvida decorre de duas, uma: ou a manutenção da recusa, com cancelamento da prenotação, ou a improcedência das objeções, o que terá como consequência a lavratura do registro (Lei n.º 6.015/1973, art. 203, II). *Tertium non datur*.

Daí decorre que a impugnação parcial das exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis prejudica o exame da dúvida, uma vez, ainda em caso de improcedência, haverá impedimentos não discutidos que ao fim e ao cabo impedirão a inscrição almejada. Por outras palavras, a anuência parcial às exigências termina por atribuir à dúvida uma natureza consultiva ou meramente doutrinária, e sem que se resolva o dissenso registral.

Esse é o entendimento pacífico deste Conselho Superior da Magistratura:

"Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não cabe aqui ao Judiciário se pronunciar acerca da solução cabível para o

caso concreto, não se tratando de órgão consultivo, como bem ressaltado pela nobre representante do parquet" (CSM, Processo n.º 000.608.6/7-00, Rel. Des. Gilberto Passos de Freitas, j. 21/12/2006).

No caso, a nota devolutiva e a r. sentença apontaram dois óbices, pois, segundo dito, estariam em desacordo com o testamento os quinhões e a aplicação da cláusula de incomunicabilidade. Ao apelar, todavia, o interessado discutiu somente esse último ponto, o que, como se viu, é impugnação parcial que prejudica a dúvida e impede que se prossiga para a análise da controvérsia.

3. Ante o exposto, julgo prejudicada a dúvida e não conheço do recurso de apelação.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1100151-50.2020.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Eduardo Gabriel Maia - Apelado: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram do recurso, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE SOMENTE PARTE DOS ÓBICES AO REGISTRO - IRRESIGNAÇÃO PARCIAL - DÚVIDA PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. - Advs: Paulo Fernando Rodrigues (OAB: 160413/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ (EXCETO VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no dia 18/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

RIBEIRÃO PRETO - CARTÓRIO DO ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 18 a 20/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FRANCISCO MORATO - CEJUSC E SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS - suspensão do expediente forense presencial e dos

prazos processuais dos processos físicos no dia 28/10/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 15/10/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

SOROCABA - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 17h30, bem como a suspensão dos prazos processuais no dia 15/10/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080296-90.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1080296-90.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Euza Maria Barbosa da Silva de Faria - Complexo Hospitalar Alvorada e outro - Vistos. Fls. 1167/1185 e 1188: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI (OAB 251328/SP), LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA (OAB 285724/SP), EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS (OAB 109690/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1096444-45.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Recebo os embargos de fls. 395/396 e dou-lhes provimento para corrigir omissão na sentença embargada que passa a conter a seguinte redação: "Trata-se de pedido de retificação de área promovido por Pilot Pen do Brasil S/A Industria e Comercio visando à correção das medidas do imóvel urbano, localizado na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pires do Rio, no 2.071, São Miguel Paulista, junto ao 9º Registro de Imóveis da Capital. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/101). Narra a inicial que o imóvel em questão é objeto das transcrições nº 53.078 e 53.119 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Afirma que as referidas transcrições estão irregulares e foram bloqueadas por ordem deste juízo. Requer: (i) a retificação da descrição constante dos registros imobiliários, adequando-os às atuais confrontações; (ii) o acréscimo da área denominada Rua Projetada 2 aos títulos de propriedade da autora; (iii) o desbloqueio das transcrições nº 53.078 e 53.119; (iv) a unificação das áreas com abertura de matrícula única no 12º Registro de Imóveis de São Paulo. Sobrevieram informes cartorários (fls.107/131 e 139/144). Foi realizada perícia (fls. 185/223), seguida de manifestação da parte autora (fls. 230). A parte autora se manifestou (fls. 158). Manifestação do MP (fls. 233). Foram realizadas as notificações necessárias. Impugnação ao laudo apresentado pela Municipalidade (fls. 279/280). Complemento do laudo pericial (fls. 288/294, 318/319, 329/340 e 369/377). Manifestação do registrador (fls. 379). O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fls.382/383). A parte autora se manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 385/387). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de retificação, de jurisdição voluntária, na qual a parte autora objetiva a adequação do registro imobiliário à situação de fato do imóvel de sua titularidade, em prestígio ao princípio da especialidade objetiva. Em relação à incorporação da área correspondente a parte da Rua Projetada 2, conforme salientado pelo Ministério Público e pelo 12º Oficial, a retificação pretendida, na verdade, ultrapassaria os limites de titularidade da parte autora, restando claro que o caso presente não deve ser analisado em ação retificadora, uma vez que a área que se pretende incorporar não deriva das transcrições de titularidade da autora. Ora, o processo de retificação visa à correção tão somente de indicações dimensionais, que não ultrapassem a propriedade lindeira.

Importante consignar que não se trata de aumento de área "intra-muros" que seria, em tese, admitida. Com efeito, conforme já exposto, a área que se pretende incorporar, além de não corresponder às áreas de transcrição de titularidade da autora, corresponde a área que divide terrenos objeto de transcrições distintas. O fato de ambas as transcrições serem de titularidade da autora não é suficiente para caracterizar a hipótese de retificação "intra-muros". A inclusão da área pretendida no domínio da autora caracterizaria aquisição reflexa de propriedade, o que não se admite em ação de retificação, devendo ser objeto, se o caso, de ação de usucapião. Importa consignar que a área identificada como Gleba III pelo laudo pericial, correspondente a parte da Rua Projetada 2 que a autora pretende incorporar, retornou ao domínio dos adquirentes titulados nas transcrições nºs 42.934, 16.048 e 32.845, ou seja, passou aos titulares anteriores e não à autora, corroborando o entendimento de que a área em questão não está compreendida nas transcrições de titularidade da autora. A impossibilidade de incorporação da Gleba III à propriedade da autora torna inviável o registro das áreas correspondentes às transcrições nº 53.078 e 53.119 em matrícula única. Isso porque, conforme se extrai dos artigos 234 e 235 da Lei de Registros Públicos, um dos requisitos da unificação de matrículas é tratar-se de imóveis contíguos. Na hipótese, os dois imóveis de titularidade da autora estão separados pela Gleba III. Por outro lado, da análise dos elementos contidos nos autos, observa-se que a autora mantém a posse mansa e pacífica das áreas em questão por período suficiente para a declaração do domínio pela prescrição aquisitiva, de modo que revela-se possível o desbloqueio das transcrições nºs 53.078 e 53.119, nos termos do artigo 214, § 5º da Lei nº 6.015/1973. Viável, outrossim, a retificação da descrição constante dos registros imobiliários, adequando-os às atuais conformações descritas nos memoriais descritivos de fls. 371/372 e 374/375 e posterior remessa ao 12º Oficial de Registro de Imóveis para a abertura de matrículas próprias para as áreas identificadas no laudo pericial como Glebas I e II. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar: (i) o desbloqueio das transcrições nºs 53.078 e 53.119; (ii) a retificação da descrição dos imóveis junto às transcrições nºs 53.078 e 53.119 do 9º Oficial de Registro de Imóveis, conforme memoriais descritivos de fls. 371/372 e 374/375 e posterior remessa ao 12º Oficial de Registro de Imóveis para abertura de matrícula própria para cada imóvel. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, ao arquivo." Int. Ciência ao MP. - ADV: ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK (OAB 128716/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1100354-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1100354-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria José Gonçalves Raymundo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ISAIAS NUNES PONTES (OAB 133294/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1100354-75.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Maria José Gonçalves Raymundo

Requerido: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Maria José Gonçalves Raymundo em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital diante da negativa em retificar sua qualificação pessoal na matrícula n. 312.575 daquela serventia.

A parte interessada aduz que é coproprietária tabular do imóvel, cuja matrícula foi aberta em razão de sentença proferida na ação de usucapião de autos n. 0002693-65.2011.8.26.0100, em cuja inicial qualificou-se erroneamente como casada com Valdomiro Raymundo, induzindo aquele juízo a erro; que, em verdade, quando ajuizou a ação, juntamente com seus irmãos, já era viúva, com se demonstra pela certidão de óbito de seu excônjuge; que houve negativa ao pedido de retificação de seu estado civil pelo juízo daquela ação em razão do esgotamento da tutela jurisdicional. Diante disso, requer a notificação de todos os confrontantes e demais titulares do bem e, por fim, a retificação do erro material para que conste naquela sentença que ela era viúva, com a consequente averbação na matrícula do imóvel.

Vieram documentos às fls. 04/20.

A decisão de fl. 21 delimitou a competência desta Corregedoria Permanente (análise quanto à regularidade do ato registral e da atuação do Oficial), bem como exigiu comprovação de prenotação válida junto à serventia extrajudicial, o que foi atendido.

O Oficial manifestou-se à fl. 26, sustentando que o registro reflete adequadamente o título de origem, no qual a parte requerente foi qualificada como casada com Valdomiro Raymundo sob o regime da comunhão universal de bens, embora a certidão de óbito vinda aos autos demonstre que ela ficou viúva quase quatro anos antes da distribuição do processo de usucapião.

O Ministério Público opinou pela improcedência, tendo em vista que o pedido em comento não reflete mera questão registrária (fls. 39/40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, anoto que a análise deste juízo administrativo se dá em ambiente de competência limitada e de contraditório restrito, sendo certo que a oitiva de atingidos reserva-se a casos de nulidades de pleno direito conforme o disposto no art. 214 da Lei de Registros Públicos, o que não é o caso dos autos, já que o pedido trata especificamente da qualificação da parte requerente no registro n. 1 da matrícula n. 312.575, lavrado em total fidelidade ao título.

Não cabe, portanto, a intimação dos confrontantes do imóvel usucapido nem dos demais titulares do domínio como pretende a parte requerente.

No mérito, o pedido não procede. Vejamos os motivos.

De início, vale reiterar que o Registrador procedeu à abertura da matrícula n. 312.575 em conformidade com o título judicial que a determinou (fls. 08/09 e 16/18).

A despeito do registro fiel ao título, a parte requerente afirma que, na ação de usucapião, distribuída em 2011, ela foi qualificada, equivocadamente, no estado civil de casada em regime de comunhão universal de bens com Valdomiro Raymundo (fls. 10/20), erro que, de fato, se confirma pela certidão de óbito vinda à fl. 07, demonstrando que ela já era viúva desde o ano de 2007.

Não se desconhece que a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 213, inciso I, "g", permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes quando comprovada por documentos oficiais ou mediante despacho judicial, na hipótese em que provas precisarem ser produzidas.

Todavia, no caso concreto, embora a parte requerente tenha demonstrado que houve erro material em sua qualificação pessoal na ação de usucapião, a retificação buscada não pode ser autorizada nesta via administrativa.

Isso porque não se trata de mero erro material que afetaria apenas a especialidade subjetiva e, portanto, sem repercussão nos efeitos decorrentes da abertura da matrícula.

Ao contrário, a alteração do estado civil da parte requerente, de casada para viúva, poderia afetar diretamente o direito de terceiros, no caso, os sucessores de Valdomiro Raymundo, já que, diante dos poucos elementos daquela ação vindos a este feito (inicial, procuração e sentença - fls. 10/20), não se pode afastar a possibilidade de ter havido transmissão dos direitos do falecido, inclusive de posse.

Note-se que ele deixou uma filha (Maria de Fátima - fl. 07), a qual, a princípio, poderia ter integrado aquela relação jurídica processual na condição de herdeira e sucessora do "de cujus".

Note-se, ainda, que o lapso temporal considerado pelo juízo jurisdicional foi de 20 (vinte) anos, sendo certo que a requerente ficou viúva apenas quatro anos antes do ajuizamento daquela ação (fls. 07 e 10/20). Ou seja, há evidências de que Valdomiro tenha exercido a posse do imóvel juntamente com a requerente até a dissolução da união, que se deu com o falecimento dele.

Como é cediço, não compete a este juízo administrativo modificar direitos constituídos por decisões judiciais, sendo certo que a alteração do estado civil da parte requerente, com eventual manifestação da herdeira de seu falecido cônjuge ou de qualquer outro eventual sucessor, também deve ser tratada em via contenciosa que assegure o contraditório, seja na mesma ação de usucapião ou em outro processo cível.

A jurisprudência da E. Corregedoria Geral da Justiça é no sentido de que a retificação de dados pessoais na esfera administrativa com fulcro na alínea "g", inciso I, do art. 213 da Lei nº 6.015/1973, reserva-se a casos de erro material, sem relação a nenhum ato de manifestação de vontade das partes ou de terceiros, como se verifica de trecho extraído do Parecer CGJ 45/2021-E - Processo 1035106-02.2020.8.26.0100, DJ 16/02/2021, com nossos destaques:

"(...) Ocorre que os documentos trazidos aos autos comprovam que a recorrente, donatária do imóvel, à época da doação e do registro era casada com José Roberto Sobrinho sob o regime da separação total de bens, consoante se depreende da certidão de casamento a fl. 10/11 e da escritura de pacto antenupcial a fl. 12/14. Não há, pois, nenhuma controvérsia acerca do erro existente na escritura pública de doação e, conseqüentemente, no registro imobiliário. E esse erro, cumpre anotar, se refere estritamente à qualificação da donatária, não estando relacionado a nenhum ato de manifestação de vontade das partes. A pretensão tem amparo na alínea "g", inciso I, do art. 213 da Lei nº 6.015/1973, que prevê a retificação a requerimento do interessado no caso de inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovadas por documentos oficiais ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. O item 135.1, alínea "g", do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça praticamente reproduz a redação desse dispositivo da Lei de Registros Públicos. Cabível, pois, a correção pretendida, independentemente da retificação do título que deu ensejo ao registro".

Vale anotar, por fim, que eventual negativa do juízo da usucapião ao pedido de retificação, o que veio noticiado pela parte requerente sem comprovação (apenas cópia do requerimento foi produzida - fls. 19/20), não interfere na conclusão ora apresentada.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1104742-55.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas

Processo 1104742-55.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Notas - Luciano Ferreira Leite - Valdirene Rocha dos Santos - Vistos. Fls. 159/164, 197/200 e 203: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: LUCIANO FERREIRA LEITE (OAB 11655/SP), ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA (OAB 142472/ SP), ANTONIO CARLOS RODRIGUES (OAB 72526/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107726-75.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1107726-75.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - A.G.M.F. e outros - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, A Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo requer autorização para lavratura do assento de óbito de S.R.G., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. O pedido foi instruído com a declaração de óbito, guia de remessa de cadáver, instrumento particular de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas, subscrito pelo próprio interessado, manifestando o desejo de doar o corpo para a referida instituição. O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 31). Instada, a cônjuge do falecido comprovou o parentesco mediante a juntada da certidão de casamento atualizada às fls. 37/38, validando a anuência à doação ofertada à fl. 26. É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No caso em exame, diante do teor da declaração reproduzida à fl. 08 e da aquiescência da cônjuge do falecido (fls. 26 e 37/38), desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 101.3, Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, Capital, para a lavratura do competente assento, com as informações contidas nos autos. Nesta toada, a par do requerimento contido à fl. 34, consigno que o fornecimento da certidão de óbito deve ser requerido diretamente na Unidade Extrajudicial, não tendo esta Corregedoria Permanente atribuição para determinar a entrega do documento à família ou à instituição de ensino. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: ARMANDO GARCIA MORENO FILHO (OAB 153997/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108099-09.2021.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1108099-09.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - L.S.N. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio Anote-se a prioridade na tramitação. A presente ação não envolve representação administrativa acerca de ato notarial e sim ação de natureza jurisdicional envolvendo exame de invalidade de negócios jurídicos e responsabilidade civil. Deste modo, não há atribuição ou competência desta 2ª Vara de Registros Públicos para o exame das questões postas. Deste modo, redistribua-se a presente ação a uma das Varas Cíveis do Foro Central, procedendo-se as devidas anotações e comunicações. De outra parte, determino a extração de cópia integral dos autos e distribuição como pedido de providências administrativo, intimando-se o a Sra. Interina do 1º Tabelião de Notas a manifestação; com observação da limitação do exame aos aspectos de Corregedoria Permanente, de modo que não serão tratados os pontos de natureza jurisdicional acima referidos. Int. - ADV: LUCIANO ALEXANDER NAGAI (OAB 206817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1111106-43.2020.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1111106-43.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.R.P. - Vistos, Fl. 64: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido, pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Com o cumprimento, tornem-me conclusos; ao revés, ao MP. Int. - ADV: EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES (OAB 242309/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

